PARECER ÚNICO	
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 23725/2015	**PA CAP: Nº 509187/2018**
AUTUADO: Vale do Tijuco Açúcar e Álcool S.A.	
CNPJ/CPF: 08.493.354/0001-27	**Município: Uberaba**
Auto de fiscalização: 109588/2015 e 109590/2015	

Agenda	Código	Descrição
FEAM	105	*Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*
FEAM	110	*Contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo ensejado pelo Auto de Infração nº 23725/2015, fundamentado no art. 83, anexo I, códigos 105 e 110 do Decreto de nº 44.844/08. As penalidades aplicadas:

Infração 01 – Código 105. Por cumprir fora do prazo estabelecido as condicionantes nº 06, 08 e 13 do Processo de Licença de Operação nº 02327/2007/2007/2012. Também foram cumpridas extemporaneamente as condicionantes nº 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 15 do processo de Renovação de Licença de Operação nº 02327/2007/2007/2014. Por tal prática, foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R$ 55.093,32 (Cinquenta e cinco mil, noventa e três reais e trinta e dois centavos).

Infração 02 – Código 110. Contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA 382/2006 e Deliberação Normativa COPAM 187/2013, uma vez que dois boletins analíticos (2013 e 2014) demonstraram emissão de material particulado fora dos padrões na Caldeira 02. Também foi constatada inconformidade de mesmo tema na Caldeira 01, evidenciada pela análise realizada em 2014. O ato motivou aplicação de multa simples, valorada em R$ 88.149,32 (Oitenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos).

No total, o Auto perfez R$ 143.242,64 (Cento e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Consta Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fl. 08) pelo autuado em 21/12/2015. Ciente da infração, a parte apresentou defesa (fls. 11 a 112), sendo a mesma tempestiva conforme artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008.

A defesa supramencionada motivou elaboração de Parecer Jurídico (fls. 113 a 117) em que, não sendo acolhidos os argumentos apresentados, foram mantidas as penalidades impostas.

Conforme aduz a Decisão Administrativa (fl. 118), houve a redução em 30% do valor da Infração nº 02, motivada por correção de um erro de cálculo no momento da lavratura, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, razão pela qual o valor da multa restou afixado em R$ 77.130,66 (setenta e sete mil, cento e trinta reais, e sessenta e seis centavos). O valor final dos autos, portanto, perfez um total de R$ 132.223,98 (Cento e trinta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos).

A parte foi notificada da decisão por meio de Ofício NAI nº 99/18, conhecido em 15/03/2018, conforme Aviso de Recebimento à folha 120.

Diante do fato, o Recurso Administrativo (fls. 121 a 218) foi apresentado tempestivamente, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 44.844/2008. No agravo da decisão, o autor solicita o acatamento das alegações expostas, com nulidade da multa aplicada e da decorrente decisão administrativa. Caso não seja este o entendimento, a parte requer assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 49, inciso III, do Decreto nº 44.844/2008; e ainda, a assinatura de Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, nos termos do art. 114 do Decreto nº 47.383/2018.

Eis a súmula dos fatos. Passo ao exame do exposto no Recurso.

2. PARECER JURÍDICO

A parte argumenta, inicialmente, pretensa afronta ao princípio da legalidade e aos ditames da Constituição do Estado de Minas Gerais, em virtude da convicção de que o regulamento que atualiza os valores de multa "não pode ser instituído por meio de Resolução, mas tão somente de decreto" [*sic*]. Os fundamentos desta alegação figuram no item 3 do Recurso em exame (Fls. 125 a 128), sendo que o mesmo argumento já foi combatido em sede de análise da Defesa (Fl. 115). Ainda assim, cumpre-nos elucidar novamente o entendimento resoluto que há sobre o tema, partindo da Lei nº 7.772/1980:

> **LEI 7.772/1980, Art. 16** – *As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:*
> *(...)*
> **II** – *multa simples;*
> *(...)*
> **§5º** – *O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R$50,00 (cinqüenta reais) e, no máximo, R$50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.*
> *(...)*
>
> (Grifamos)

Resta indubitável a obrigação estabelecida pelo referido diploma legal no que diz respeito à fixação e correção anual dos valores-base das multas. Para que avaliemos a competência legal ao cumprimento do ditame, evoca-se a Constituição do Estado de Minas Gerais:

> **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Art. 93** – *O Secretário de Estado será escolhido entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.*
> **§1º** – *Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições conferidas em lei:*
> *(...)*
> **III** – *expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;*
> *(...)*
>
> (Grifamos)

Não havendo dúvidas acerca do poder de regulamentação conferido ao Secretário de Estado, passemos à análise de conveniência em se ter a atualização dos valores-base previstos no Decreto nº 44.844/2008 através de regulamento expedido pelo Secretário, qual seja, a Resolução SEMAD nº 2.261/2015. Trata-se de matéria pacificada por manifestação da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, nos fundamentos que assoma o Parecer CJ/AGE 15.333/2014, *in verbis*:

> **PARECER CJ/AGE 15.333/2014, CONCLUSÕES:**
> *Nos termos da fundamentação expendida, opinamos da seguinte forma:*
> **1.** *A regra do art. 16, §5º, da Lei Estadual n. 7.772/1980, determina a correção anual dos valores das multas fixadas em regulamento pela variação da UFEMG – Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais. Trata-se de dever legal que pode ser atendido mediante resolução, por traduzir mera atualização de valores de multas a serem aplicadas, sem qualquer inovação quanto às faixas, estas fixadas no Decreto Estadual n. 44.844/08.*
>
> **2.** *A correção dos valores das multas fixadas em Decreto se dá com base na variação da UFEMG, que é um índice publicado em unidade monetária nacional para vigência em todo um exercício financeiro. Assim, a incidência do índice de correção sobre as multas cominadas alcança os fatos ocorridos desde o primeiro dia do ano.*
> *(...)*
>
> (Grifamos)

Considerando que a manifestação transcrita não merece remate, **afastam-se as alegações da peticionária no que concerne à ofensa ao princípio da legalidade** em virtude dos valores-base aplicados ao Auto de Infração em exame.

3. PARECER TÉCNICO

No que diz respeito à autuação por descumprimento da condicionante que determina o limite de emissão de material particulado nas caldeiras (Infração de Código 110), o empreendimento alega que foi induzido ao erro por ocasião das orientações constantes no Anexo II da Licença Ambiental de Operação nº 210/2010.

Na referida LO, emitida em 10 de dezembro 2010, foram consignadas, equivocadamente, duas legislações como normas de afixação dos parâmetros condicionados para emissão de Material Particulado, quais sejam: a Resolução CONAMA 382/2006 (conforme fl. 175) e a Deliberação Normativa COPAM 11/1986 (conforme fl. 176).

Embora ambas as normas estejam no mesmo anexo da Licença, ressalta-se que a legislação federal foi prescrita no item específico de Efluentes Atmosféricos, referenciando a chaminé das caldeiras como local de amostragem. Não obstante, a norma estadual defasada (DN COPAM 11/1986) foi citada apenas posteriormente, em meio às orientações genéricas do mesmo item.

Abaixo, a **Figura 1** nos oferece o recorte dessas informações, conforme consta na licença supramencionada:

2. EFLUENTES ATMOSFÉRICOS

Local de amostragem	Parâmetros	Freqüência
Chaminé da caldeira	MP e NO_X Resolução CONAMA 382/2006	Trimestral
Saída da Coluna de Sulfitação	SO_2	Trimestral
Qualidade do ar no entorno da Usina	Partículas Totais em Suspensão (PTS), dióxido de enxofre (SO_2), monóxido de	Trimestral
	carbono (CO) e óxidos de nitrogênio (NOx) Resolução CONAMA 03/1990	
Veículos movidos a óleo diesel	Portaria IBAMA 85/1996	Trimestral

Relatórios: Enviar a SUPRAM TM AP até o dia 20 do mês subseqüente ao mês de vencimento, os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração dos equipamentos de amostragem. Os relatórios deverão conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também, ser informado os dados operacionais e identificação do forno no qual foi realizada a amostragem. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos em mg/Nm3. O padrão adotado para o parâmetro "Material Particulado" deverá atender ao limite estabelecido na DN COPAM 11/86.

Figura 1. Recorte do item "2" do Anexo II da Licença Ambiental de Operação nº 210/2010. Estão demarcados em amarelo os trechos em que se observa a vinculação das duas normas como referência para o parâmetro "Material Particulado" (MP).

A análise do excerto do Anexo II da LO nº 210/2010, apenso acima, suscita a incontestável conclusão de que houve erro na transcrição das exigências cabíveis ao parâmetro "emissão de Material Particulado (MP)", uma vez que o mesmo instrumento de licenciamento consigna a utilização de duas normas conflitantes para o assunto em exame, em que pese o fato de que uma das legislações (DN COPAM 11/1986) já se encontrava derrogada na época da emissão da Licença de Operação supramencionada.

Ora, não é plausível considerar que o defeito do ato emitido, nos moldes descritos acima, seria capaz de induzir o empreendimento ao erro. Trata-se de licença emitida com base em um processo de licenciamento ambiental amplamente analisado e aprimorado pela convergência das melhores práticas técnicas ajustadas entre a equipe de profissionais a serviço da empresa proponente e os analistas e gestores deste órgão ambiental. Em outras palavras, é sofística a arguição de que tal erro na Licença emitida desorientou a equipe de profissionais responsáveis pelo monitoramento das emissões atmosféricas, no que diz respeito ao parâmetro afixado para material particulado.

É evidente que qualquer profissional ou estudante da área, que em 2010 exercesse controle em emissões atmosféricas, recorreria à Resolução CONAMA 382/2006 para consulta dos parâmetros aplicáveis às fontes fixas, dada sua amplitude e reverberação na regulamentação ambiental. Ainda assim, mesmo em exercício hipotético, se considerássemos a completa ausência de amparo técnico à empresa para dirimir a norma aplicável ao caso, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro estabelece:

> **DECRETO-LEI Nº 4.657/1942, Art. 2º** – *Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
> **§ 1º** – *A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*
> **§ 2º** – *A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*
> **§ 3º** – *Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.*
> **Art. 3º** – *Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*
> *(...)*
> **Art. 6º** – *A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*
>
> (Grifamos)

Assim, conforme regra do nosso ordenamento jurídico, se a DN COPAM 11/1986 estabelece o limite de 600 mg/Nm³ para a emissão de Material Particulado, enquanto a Resolução CONAMA 382/2006 afixa, para o mesmo parâmetro, um máximo de 230 mg/Nm³; seguindo os preceitos do parágrafo 1º, art. 2º da LINDB, não resta dúvidas acerca da inaplicabilidade da

legislação exordial, por estar tacitamente revogada. No mesmo sentido, o art. 3º do referido diploma legal ainda veda o descumprimento das normas sob alegação de desconhecê-las. Insta ressaltar, portanto, que **no controle e regulamentação ambiental, a aplicação das normas e seus parâmetros atualizados não se configura em arbítrio do órgão licenciante ou mesmo discricionariedade do agente público analista**. Ora, se os estudos que, à época, subsidiaram a emissão da licença, no caso concreto, houvessem se embasado em legislação defasada, afastando a efetividade de uma norma vigente há mais de quatro anos (Resolução CONAMA 382/2006), a própria administração pública incorreria em ilegalidade.

Não obstante, tal cenário não ocorreu. No processo de licenciamento do empreendimento, em todos os estudos e análises referentes ao tratamento das emissões atmosféricas, os técnicos do empreendimento consignaram expressamente a norma vigente para balizamento deste aspecto da produção. Em análise aos três volumes do processo de licenciamento, compreendidos em mais de 1400 páginas de estudo, ficou demonstrado o evidente arcabouço técnico a que o empreendimento possui acesso, no sentido de ampla instrução acerca da legislação pertinente aplicada à matéria de emissões atmosféricas por fontes fixas. Isso posto, transcrevemos cinco trechos do Processo 02327/2007/004/2010 em que há explícita referência à Resolução CONAMA 382/2006:

1) **Processo 02327/2007/004/2010, volume 8.1b, folha 175:**

Programa de Gerenciamento de Riscos
Elaborado por: Eng. Ronaldo Coelho de Alvarenga CREA MG-40614/D
Título: "Legislação onde embasamos nossa análise"
Subtítulo: "Ar – Emissões Atmosféricas"
Texto: "Resolução CONAMA 382/2006 – Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas. Regulamenta 13 tipos de fontes que emitem poluentes: caldeira a óleo, caldeira a gás, caldeira movida a bagaço de cana, caldeira movida à energia gerada por madeira , turbinas, refinarias, fábrica de celulose, fábrica de fusão de chumbo, de fusão de vidro, fornos de cimento, fábricas de fertilizantes e siderúrgicas".
ART: 0051336464

2) **Processo 02327/2007/004/2010, volume 8.1c, folha 565:**

EIA – Estudo de Impacto Ambiental
Elaborado por: Mater Gaia Consultoria e Planejamento Ambiental LTDA
Título: "Capítulo I – Informações Gerais"
Subtítulo: "5. Levantamento da Legislação Aplicável ao Empreendimento"
Texto: "Item: 230. Sistema: Meio Ambiente. Origem: Federal. Requisito: Resolução CONAMA 382, de 26-12-2006 – Alterada por: NBR 12019; NBR12827. Tema: Emissões Atmosféricas/Poluição Atmosférica/Processos de Combustão Externa em Fontes Novas Fixas".
ART: 2010/04361

3) Processo 02327/2007/004/2010, volume 8.1c, folhas 654 a 656:

EIA – Estudo de Impacto Ambiental
Elaborado por: Mater Gaia Consultoria e Planejamento Ambiental LTDA
Título: "Capítulo II – Emissões e Sistemas de Controle Ambiental"
Subtítulo: "7.2.1. Emissão em fontes pontuais"
Texto: "Segundo a Resolução CONAMA 382 de 26 de dezembro de 2006, tem-se a seguinte definição: Material Particulado (MP) – todo e qualquer material sólido ou líquido, em mistura gasosa, que se mantém neste estado na temperatura do meio filtrante, estabelecida pelo método adotado".
ART: 2010/04361

4) Processo 02327/2007/004/2010, volume 8.1d, folha 1375:

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental
Elaborado por: Mater Gaia Consultoria e Planejamento Ambiental LTDA
Título: "Capítulo III – Diagnóstico Ambiental da Área de Influência"
Subtítulo: "7.1. Mitigação das Emissões Industriais"
Texto: "Principais medidas mitigadoras adotadas no empreendimento: Utilização de lavador de gases na chaminé da caldeira para mitigar a emissão de material particulado, com vistas a adequar a emissão aos níveis permitidos pela Resolução CONAMA 382/2006".
ART: 2010/04361

5) Processo 02327/2007/004/2010, volume 8.1d, folha 1404:

Informações Complementares
Elaborado por: Bruce Amir D. L. de Almeida
Título: "Sistemas de Mitigação e Controle das Emissões Ambientais do Setor Sucroenergético"
Texto: "Assim, deverão ser apresentadas por meio de palestras ao público externo, informações sobre as principais medidas mitigadoras adotadas no setor sucroalcooleiro, tais como: Utilização de lavador de gases na chaminé da caldeira para mitigar a emissão de material particulado, com vistas a adequar a emissão aos níveis permitidos pela Resolução CONAMA 382/2006".
Encaminhamento: via e-mail em 23/03/2011.

Resta comprovado, portanto, que inexiste boa fé e razoabilidade na alegação da parte agravante segundo a qual a mesma teria sido induzida ao erro em virtude das orientações constantes no Anexo II da Licença Ambiental. Conforme visto, o extenso e fundamentado estudo que embasou a emissão do licenciamento consignou a norma correta para controle das emissões atmosféricas em todas as principais peças processuais pertinentes: Estudo de Impacto Ambiental

(EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e ainda nas Informações Complementares solicitadas por este órgão.

Considerando ainda se tratar de atividade com fator de complexidade que a alça ao licenciamento ambiental de maior estatura possível (Classe 6 – EIA/RIMA), os estudos e análises envolvidos foram de extrema especificidade, demonstrando total domínio técnico de todos os aspectos arrolados no art. 6º da Resolução CONAMA 001/1986. Insolitamente, é apenas em sede de defesa e recurso que o empreendimento evocou uma precariedade de entendimento e vulnerabilidade ao erro que não coadunam com a perícia demonstrada nos projetos de licenciamento. Nessa perspectiva, a norma ainda dispõe:

> **Resolução CONAMA 001/1986, Artigo 7º** – *O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.*
>
> (Grifamos)

Desta feita, está demonstrado que **o erro meramente material constante do Anexo II da Licença Ambiental de Operação 210/2010 não é suficiente para induzir a erro o empreendimento**, uma vez que o processo de licenciamento ambiental não se traduz em decisão autocrática do Estado, sendo caracterizado pela síntese da argumentação técnica e das práticas de condução e controle propostas pelo empreendedor e apreciadas pelo órgão.

4. CONCLUSÃO

Considerando, portanto:

I. O expresso assentimento à eficácia de norma emitida pelo Secretário de Estado com a finalidade de mera atualização dos valores de multas, não promovendo, com tal ato, qualquer inovação que importe em não recepção pelos ditames da Constituição do Estado de Minas Gerais e pela Lei 7.772/1980; e ainda,

II. Restando comprovada a impossibilidade de haver engano fático em relação à norma pertinente para fixação do parâmetro de controle das emissões atmosféricas para o poluente "Material Particulado";

Opinamos pelo **IMPROVIMENTO AO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Considerando a manifestação pelo desprovimento das alegações, a recorrente solicita:

a) *Assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 49, inciso III, do Decreto nº 44.844/2008;*

Ocorre perda do objeto, uma vez que a exigibilidade do crédito não tributário está suspensa até o trânsito em julgado do recurso administrativo. Há também de se considerar a ausência de medidas ambientais aplicáveis a um Termo de Ajustamento de Conduta para o caso concreto, haja vista que a conduta do empreendimento não enseja reiterado dano ambiental, bem como não demonstra necessidade de reorientação dos seus sistemas de controle e mitigação.

b) *Assinatura de Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, nos termos do art. 114 do Decreto nº 47.383/2018.*

Conforme estabelece o art. 136 do Decreto nº 47.383/2018, o disposto no art. 114 aplica-se aos autos de infração lavrados após a vigência deste decreto. Considerando que o AI 023725/2015 foi lavrado em 09/11/2015, tal possibilidade não abarca o empreendimento.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto e art. 69 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Uberlândia, 24 de outubro de 2018 .	
Wallace Alves de Oliveira Silva Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	Wallace Alves O. Silva Engenheiro Ambiental e Sanitarista SEMAD - Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel MASP 1376190-3 CREASP 506940917-2/D
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração MASP 1.333.279-6 / SUPRAM-TMAP
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização Ambiental	
De acordo: Kamila Borges Alves Diretora de Controle Processual	